



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13706.000092/95-01
Recurso n° : 125.907
Acórdão n° : 301-33.243
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Embargante : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS GENIVAL
LONDRES
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão n° 301-30.705

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos apresentados após o decurso do prazo de cinco dias da ciência do acórdão do Conselho de Contribuintes não deve ser conhecido por preempção.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Centro de Estudos e Pesquisas Genival Londres.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

José Luiz Novo Rossari

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 13706.000092/95-01
Acórdão n° : 301-33.243

RELATÓRIO

Trata-se da interposição de Embargos de Declaração pela contribuinte (fls. 868/872) ao Acórdão n° 301-30.705, de 1º/7/2003, desta Câmara (fls. 852/858), por entender que o referido Acórdão apresentou dúvida e contradição.

A embargante extrai duas conclusões da leitura do acórdão, *verbis*:

“(i) a importação dos referidos aparelhos e equipamentos médicos estaria sujeita ao II e IPI por não ter sido efetivamente realizada pela EMBARGANTE, mas sim por pessoas jurídicas que não são isentas, as quais teriam utilizado a EMBARGANTE como interposta pessoa (simulação subjetiva);

(ii) a importação dos referidos aparelhos e equipamentos médicos estaria sujeita ao II e IPI por não ser a EMBARGANTE pessoa jurídica isenta, já que desenvolve atividades que não estariam vinculadas aos objetivos de um centro de estudos;”

Entende a embargante que, por serem diametralmente opostas, as conclusões contidas no voto do relator do processo ensejam contradição. Aduz que, de fato, não seria possível concluir que as importações foram efetuadas por terceiros, por intermédio da embargante, já que a exploração dos mesmos foi por estes realizada, e, ao mesmo tempo, desenquadrar a embargante da condição de pessoa jurídica isenta do II e IPI, justamente por ter ela desenvolvido atividades, com o uso dos aparelhos e equipamentos, não vinculadas a seus fins.

E acrescenta que a dualidade das conclusões acima também enseja dúvida acerca do fundamento do acórdão embargado. Questiona, se as importações estão sujeitas ao II e IPI por terem sido efetuadas por terceiros, qual seria o fundamento para a lavratura do auto de infração contra a embargante? E também, por outro lado, se o entendimento for o de que a embargante não é entidade isenta ou imune, quais teriam sido as condições para o gozo da referida isenção e imunidade que teriam sido por ela desatendidas?

Por isso, pede sejam os embargos admitidos e apreciados, e, ao final, sejam declarados procedentes.

É o relatório.

U.

Processo nº : 13706.000092/95-01
Acórdão nº : 301-33.243

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A norma reguladora do prazo para a apresentação de embargos declaratórios contra decisões emanadas dos Conselhos de Contribuintes encontra-se expressa no art. 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/3/98, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelece, *verbis*:

"Art. 27 (...)

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão." (destaquei)

O dispositivo regimental é claro e imperativo, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o direito de opor embargos de declaração.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras. Da mesma forma são fatais os prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, descabendo a estes Colegiados tomar conhecimento de embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido regimentalmente.

No caso em exame, verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT acostado à fl. 866, verso, que a embargante foi regularmente notificada em 7/6/2004. No entanto, os embargos de declaração foram apresentados em 15/6/2004, conforme registro de protocolo chancelado nos embargos (fl. 868).

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de cinco dias estabelecido na norma regimental para a oposição dos embargos, o qual venceu em 14/6/2005, o que inclusive foi bem observado pela DRF no Rio de Janeiro/RJ, à fl. 884.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a perempção, razão pela qual voto por que não se conheça dos embargos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.000092/95-01
Recurso nº : 125.907
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS GENIVAL
LONDRES
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

A recorrente opõe Embargos de Declaração (fls. 868/872) ao Acórdão nº 301-30.705, de 1º/7/2003, desta Câmara (fls. 852/858), por entender que o referido Acórdão apresentou dúvida e contradição.

A embargante extrai duas conclusões da leitura do acórdão, *verbis*:

“(i) a importação dos referidos aparelhos e equipamentos médicos estaria sujeita ao II e IPI por não ter sido efetivamente realizada pela EMBARGANTE, mas sim por pessoas jurídicas que não são isentas, as quais teriam utilizado a EMBARGANTE como interposta pessoa (simulação subjetiva);

“(ii) a importação dos referidos aparelhos e equipamentos médicos estaria sujeita ao II e IPI por não ser a EMBARGANTE pessoa jurídica isenta, já que desenvolve atividades que não estariam vinculadas aos objetivos de um centro de estudos;”

Entende que, por serem diametralmente opostas, as conclusões contidas no voto do relator do processo ensejam contradição. Aduz que, de fato, não seria possível concluir que as importações foram efetuadas por terceiros, por intermédio da embargante, já que a exploração dos mesmos foi por estes realizada, e, ao mesmo tempo, desenquadrar a embargante da condição de pessoa jurídica isenta do II e IPI, justamente por ter ela desenvolvido atividades, com o uso dos aparelhos e equipamentos, não vinculadas a seus fins.

Acrescenta que a dualidade das conclusões acima também enseja dúvida acerca do fundamento do acórdão embargado. Questiona, se as importações estão sujeitas ao II e IPI por terem sido efetuadas por terceiros, qual seria o fundamento para a lavratura do auto de infração contra a embargante? E também, por outro lado, se o entendimento for o de que a embargante não é entidade isenta ou imune, quais teriam sido as condições para o gozo da referida isenção e imunidade que teriam sido por ela desatendidas?

Processo N° : 13706.000092/95-01
Recurso N° : 125.907

Por isso, pede sejam os embargos admitidos e apreciados, e, ao final, sejam declarados procedentes.

Em petição recebida neste Conselho em 9/6/2005 (fls. 886/916) a embargante junta aos autos o Acórdão nº 101-94.689, do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que alega ter sido examinada matéria idêntica, referente a IRPJ e Outros Tributos, e cujo recurso de ofício foi negado.

Em vista do exposto e proponho seja a matéria levada à discussão em Plenário, a fim de que possa haver a manifestação da Câmara a respeito das questões que deram origem aos embargos apresentados pela interessada.

Brasília, ___/___/___


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator